



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.100 - BA (2014/0220692-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ALISSON COSTA NUNES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO E QUADRILHA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. QUANTIDADE DE RÉUS. ATRASO OCASIONADO PELA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

II - Na hipótese, verifica-se das informações constantes do autos que o recorrente foi preso em **flagrante em 16/6/2013**, a **Denúncia** foi ofertada em **10/7/2013** e **recebida em 5/8/2013**. Denota-se dos autos que já houve **encerramento da instrução criminal**, ocorrida em **23/7/2014**, tendo as partes sido intimadas para apresentar alegações finais, o que demonstra que os trâmites processuais estão dentro da normalidade. Ademais, a complexidade do feito pela pluralidade de réus, bem como a prática de diversos atos processuais, tais como a oitiva de inúmeras testemunhas e expedição de várias cartas precatórias, justificam a demora na conclusão do processo. Superada, portanto, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado da Súmula nº 52/STJ.

Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.100 - BA (2014/0220692-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se recurso ordinário interposto por ALISSON COSTA NUNES, contra v. acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do eg. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, nos autos do HC nº 0001223-85.2014.8.05.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em **18/6/2013**, juntamente com outras três pessoas, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 157, §§ 1º e 2º, incisos I, II e V do CP. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo** alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo para encerramento da instrução criminal. A ordem foi, à unanimidade, denegada, em ementa cujo teor transcrevo a seguir:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL PACIENTE DENUNCIADO EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 157, §§1º E 2º, INCISOS I, II, EV, DO CÓDIGO PENAL.

I - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CONFIGURANDO ILEGAUDADE.

II - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL COMPLEXIDADE DA CAUSA.QUANTIDADE DE RÉUS. ATRASO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO.

III - PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

IV - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA."

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual aduz o recorrente a existência de constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que os prazos processuais admitidos em nosso ordenamento já foram extrapolados, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso em comento. Sustenta, que suas **condições pessoais** seriam favoráveis.

Requer, ao final o provimento do presente recurso a fim de que, expeça-se o alvará de soltura, para responder o processo em liberdade.

Liminar indeferida às fls. 100-101.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 118-121, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.100 - BA (2014/0220692-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO E QUADRILHA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. QUANTIDADE DE RÉUS. ATRASO OCASIONADO PELA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

II - Na hipótese, verifica-se das informações constantes do autos que o recorrente foi preso em **flagrante em 16/6/2013**, a **Denúncia** foi ofertada em **10/7/2013** e **recebida em 5/8/2013**. Denota-se dos autos que já houve **encerramento da instrução criminal**, ocorrida em **23/7/2014**, tendo as partes sido intimadas para apresentar alegações finais, o que demonstra que os trâmites processuais estão dentro da normalidade. Ademais, a complexidade do feito pela pluralidade de réus, bem como a prática de diversos atos processuais, tais como a oitiva de inúmeras testemunhas e expedição de várias cartas precatórias, justificam a demora na conclusão do processo. Superada, portanto, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado da Súmula nº 52/STJ.

Recurso ordinário não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento de constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo para formação da culpa, uma vez que, preso em flagrante em **18-06-2013** pela prática, **em tese**, do delito capitulado no artigo 157, §§ 1º e 2º, incisos I, II e V, do CP, encontra-se custodiado desde então, totalizando **299 dias** de segregação injustificada.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Isso porque, para analisar o **excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal**, é de se observar que ele não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

No ponto, vale destacar trechos do parecer do Ministério Público do Estado da Bahia ao analisar o excesso de prazo, **in verbis**:

"[...] constatando-se que o ligeiro retardo verificado à espécie encontra-se inteiramente justificado pelas peculiaridades do caso concreto. Em primeiro lugar, infere-se do espelho processual encartado às fls. 10/11 que a ação penal de origem conta com quatro acusados em seu polo passivo, patrocinados, ademais, por defensores distintos. Cabe registrar que a pluralidade de réus constitui fator capaz de influir, poderosamente, no regular andamento do feito, diante da multiplicação dos atos processuais cuja prática deve ocorrer de forma individualizada, por parte dos acusados ou em relação a eles.

Some-se a isso, em segundo lugar, o fato de que dois dos denunciados, identificados como 'Maresia' e 'Caique', permanecem foragidos, o que ensejou a sua citação pela via editalícia, conforme se depreende do despacho de fl. 50. Acrescente-se, em terceiro lugar, que três dos réus, após devidamente citados, deixaram de apresentar defesa prévia (vide certidão de fl. 49), conduzindo, num momento inicial, à necessidade de nomeação de defensora dativa.

Como se não bastasse, verifica-se, em consulta ao sistema SAIPRO, que a tramitação do feito originário foi marcada pela expedição de cartas precatórias, providência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naturalmente demorada.

*Têm-se, aqui, circunstâncias que impedem, mesmo em condições ideais, o pronto deslinde do feito, e que, portanto, devem ser sopesadas a fim de mitigar, sob o lume da razoabilidade, eventual retardo na marcha processual. De mais a mais, não se verifica qualquer, inércia ou desídia por parte da Juíza **a quo** na condução do feito, constatando-se, ao revés, o seu esforço em imprimir-lhe a celeridade possível, a despeito das adversidades encontradas, [...]" (fl. 67).*

Outrossim, não se identifica nos autos inércia dos órgãos estatais a consubstanciar constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois, consoante a informação do d. Juiz de Direito da Comarca de Maragogipe, o recorrente foi preso em flagrante em **18/6/2013**; o oferecimento da Denúncia se deu em **10/7/2013** e o recebimento ocorreu em **5/8/2013**. Além disso, já houve o **encerramento da instrução criminal**, ocorrida em **23/7/2014**, inclusive com a apresentação da alegações finais, o que demonstra, portanto, que os trâmites processuais estão dentro da normalidade. (fls. 110-112).

Vale relembrar que esta eg. Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o **juízo de razoabilidade** para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade. No caso em análise, deve-se considerar, ainda, a existência da complexidade da causa penal, decorrente do elevado número de réus, bem como pela prática de diversos atos processuais, tais como: expedição de cartas precatórias, oitiva de inúmeras testemunhas e, ainda, demora da própria defesa na apresentação da defesa preliminar.

Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTOS A CAIXAS ELETRÔNICOS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. RAZOABILIDADE DA DEMORA. CAUSA COMPLEXA. OITO DENUNCIADOS. CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO [...]

2. A apuração de crimes de furto a caixas eletrônicos, em diversas cidades do interior, praticados, segundo o Ministério Público, por grupo criminoso bem organizado, com divisão minuciosa de tarefas (oito pessoas), obrigando a expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais por outros juízos, justifica, em face da complexidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da causa, a incidência do princípio da razoabilidade, denotando que eventual atraso na instrução criminal não é gênese de constrangimento, notadamente tendo em conta que os prazos processuais não são de peremptória observação, erigindo-se apenas como parâmetro, utilizado pelos Tribunais para aferir a duração do processo. Precedentes desta Corte [...]" (HC n. 289.042/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014).

Dessa fora, é forçoso reconhecer que **in casu**, deve ser aplicado o disposto no **Enunciado da Súmula nº 52/STJ**, *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"*

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0220692-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.100 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004568320138050161 00012238520148050000 201402206924 4568320138050161

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALISSON COSTA NUNES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: ARLAN DOS SANTOS ROGÉRIO
CORRÉU	: JUCIMAR BORGES DE SANTANA
CORRÉU	: ELENILSON JESUS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.